



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.216350/98-77
Recurso nº : 124.720 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - EX.: 1994
Recorrente : DRF em PALMAS/TO
Interessada : JAMA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.536

RECURSO DE OFÍCIO - Incabível a interposição de recursos de ofício pelos Delegados da Receita Federal, quando em revisão de ofício exoneram o sujeito passivo de quantias superiores ao limite previsto na Portaria MF nº 333/97, por falta de previsão legal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS/TO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.0216350/98-77
Acórdão nº : 103-20.536

Recurso nº : 124.720 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRF em PALMAS/TO

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal em Palmas/TO, recorre a este colegiado de seu despacho decisório, que exonerou a contribuinte JAMA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de exigência superior a R\$ 500.000,00, ao efetuar revisão de ofício no crédito tributário originado da DIRPJ/94, ano calendário de 1993.

A redução do valor declarado como Contribuição Social sobre o Lucro teve origem na revisão de ofício efetuada pela DRF/Palmas/TO, quando foi apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior.

Em vista da exoneração de valor superior ao previsto na Portaria MF nº 333/97, foi interposto o presente recurso. Entretanto, tratando-se de revisão de ofício, amparado nos artigos 147, 149 e 173 do CTN, efetuado pela autoridade administrativa, não há previsão legal para revisão por parte deste colegiado.

Dentro das disposições do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, não há previsão legal para a apreciação do recurso interposto, motivo pelo qual não deve o mesmo ser conhecido.

Ao estabelecer competências, este decreto estampa em seu artigo 25, inc. II, que o julgamento do processo compete, em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por seu turno, o art. 34 traz em seu teor que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.0216350/98-77

Acórdão nº : 103-20.536

sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O comando vindo neste artigo 34 leva a recursos da autoridade julgadora de primeira instância, não fazendo qualquer referência às demais autoridades administrativas e dentre elas os Delegados da Receita Federal.

Assim, por falta de previsão legal para o reexame da matéria, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto no despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Palmas/TO.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

